



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.107, DE 28/12/1971-

-Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Leme e dá outras providências-

---ooo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam aprovadas as diretrizes propostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Leme, consubstanciadas nas proposições desta lei.

§ 1º - As diretrizes e proposições referem-se ao desenvolvimento global do município, ao uso do solo, equipamentos urbanos, equipamentos básicos e à paisagem urbana.

§ 2º - O relatório, plantas e quadros constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, são considerados elementos elucidativos da presente lei.

Artigo 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado consubstancia a política a ser impressa às atividades públicas e particulares pelo Poder Municipal, visando atingir os objetivos da comunidade.

§ 1º - A adequação das atividades públicas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será função permanente da Assessoria de Planejamento, de acordo com a Lei Municipal nº 1.062 de 30 de dezembro de 1970, regulamentada pelo Decreto nº 549 de 11 de janeiro de 1971 e com a assistência do Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º - As atividades particulares serão orientadas pelos dispositivos da presente lei e das leis complementares de uso do solo sob a supervisão da Assessoria de Planejamento e do Conselho Municipal de Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.2

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES BÁSICAS

Artigo 3º - Os principais objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado são:

I - Consolidar e desenvolver a posição de Leme como município produtor industrial agrícola adotando para esse fim medidas preconizadas no P.D.D.I. e outras que as circunstâncias e fatores supervenientes indicarem.

II - Conjuguar esforços com os municípios vizinhos por meio de convênios e outros meios, para a promoção de soluções que escapem à área exclusivamente municipal e que dependem de solução regional.

III - Assegurar às redes viárias urbanas e rurais condições básicas capazes de suportar eficientemente a expansão das atividades desenvolvidas no município.

IV - Proporcionar uma estrutura urbana adequada ao crescimento demográfico previsto.

V - Estabelecer a autorização da área urbana no sentido de se incrementar a vida comunitária.

VI - Proporcionar a todos os setores os equipamentos básicos e sociais indispensáveis a uma vida saudável para a população.

VII - Promover a criação de centros comunitários rurais no sentido de proporcionar ao homem do campo condições normais de vida.

VIII - Promover a criação de atrações turísticas no município, pelo desenvolvimento de programas, que proporcionem conforto, recreação, cultura e outras atividades de interesse para os visitantes.

IX - Preservar e valorizar os aspectos característicos da paisagem lemensense.

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes proposições básicas para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

I - Regulamentação e implantação do Distrito Industrial margeando a Via Anhanguera e criação do Distrito Industrial do Sumaré.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.3

II - Saneamento, canalização com obras complementares, ajardinamento e o tratamento paisagístico dos vales do Constantino, Rib. do Meio e Batinga.

III - Localização da Estação Rodoviária e Futuro Estádio Municipal em locais adequados, resultantes do tratamento paisagístico dos vales previstos no inciso II.

IV - Criação de centros de interesse nos setores residenciais de acordo com as melhores conveniências locais.

V - Preservação e reserva dos Fundos de vales e de cursos d'água no sentido de facilitar a solução dos problemas sanitários da cidade e estabelecimento de um sistema de parques.

Artigo 5º - As modificações de traçado, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para execução, poderão ser introduzidas nas respectivas plantas e mapas do P.D.D.I. mediante proposta da Assessoria de Planejamento ao Senhor Prefeito, que poderá decretá-las, ouvindo o Conselho Municipal de Planejamento.

Artigo 6º - As propriedades atingidas por melhoramentos projetados poderão ser declarados de utilidade pública à medida que forem necessárias à execução das obras ou quando houver solicitação do proprietário para a reconstrução ou construção de edifício na propriedade atingida.

§ 1º - A Juízo da Assessoria de Planejamento, os proprietários de imóveis atingidos e que desejam construir no terreno restante, poderão ocupar a título precário a área expropriada, com construção térrea cujo valor não será computado, em qualquer caso, para desapropriação.

§ 2º - Nesse sentido será assinado termo em que ficará perfeitamente explícita a precariedade dessa construção.

CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei e das que tiverem relação com construção ou loteamentos, o território



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.4

municipal fica subdividido em áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais, da seguinte forma:

I - Área urbana é a compreendida pelo perímetro fixado por lei, considerando as edificações e os serviços públicos existentes de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.

II - Área de expansão urbana é prevista como urbana, no prazo considerado pelo P.D.D.I.

III - Área rural é a área restante do Município.

Artigo 8º - A delimitação precisa da área de expansão urbana será fixada pela Assessoria de Planejamento, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e aprovada pelo Prefeito.

§ único - Até que a Assessoria de Planejamento proponha a delimitação mais precisa, será considerada área de expansão urbana a abrangida pela planta básica do P.D.D.I.

Artigo 9º - O uso do solo em todo o território municipal obedecerá ao disposto nesta lei e na Lei do Uso do Solo que fixará para cada setor os usos permissíveis e permitidos e as normas e padrões quanto à área do lote, os índices de aproveitamento e ocupação, os recuos e outras exigências.

Artigo 10 - Na especificação dos tipos de indústrias permitidas e permissíveis em cada uma das zonas industriais será estipulado o agrupamento dos estabelecimentos de características semelhantes graus de nocividade aproximadas, visando facilitar as medidas de proteção das zonas residenciais e comerciais próximas.

Artigo 11 - A abertura de qualquer via ou logradouro público em todo o território municipal, deverá obedecer as normas do P.D.D.I. e as leis que lhe disserem respeito e dependerá sempre de prévia aprovação pela Prefeitura.

Artigo 12 - Todo loteamento ou desmembramento de lotes, em todo o território municipal, deverá obedecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.5

às leis vigentes e dependerá de prévia aprovação da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Artigo 13 - O sistema viário determinado por este P.D.D.I. compreende a seguinte hierarquia de vias:

- I - Vias principais
- II - Vias preferenciais
- III - Vias de distribuição
- IV - Vias locais
- V - Vias de pedestres
- VI - Estradas Rurais

Artigo 14 - As principais características das categorias estabelecidas são:

I - Vias principais são as integrantes da rede viária urbana que coletará o maior volume de tráfego urbano e são de mais fácil acesso às saídas da cidade.

II - Vias preferenciais são as que interligam as vias principais formando os diversos setores da área urbana.

III - As vias de distribuição derivam das vias principais e preferenciais para a penetração nos setores urbanos.

IV - Vias locais são as ruas de caráter permanente local, que normalmente derivam das vias de distribuição.

V - Vias de pedestres são os percursos de uso exclusivo de pedestre.

VI - Estradas rurais pertencem à rede viária rural.

Artigo 15 - Na categoria de vias principais, são previstas:

I - Avenida projetada à margem do Ribeirão Constantino.

II - Avenida projetada à margem do Ribeirão do Meio.

III - Avenida projetada perimetral Sul

IV - Avenida projetada à margem do Batinga.

V - Conclusão da Av. Carlo Bonfanti.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.6

VI - Alargamento da Av. 7 de Setembro além do Ri-
beirão do Meio.

VII - Alargamento da via de acesso à Via Anhangue-
ra pela Vila São João.

Artigo 16 - As diretrizes do traçado da rede
viária urbana ficam estabelecidas pelas plantas básicas do
P.D.D.I.

§ único - O traçado definitivo dos logradouros
que compõem a rede viária urbana será fixado pela Assesso-
ria de Planejamento.

Artigo 17 - As vias públicas existentes não
classificadas nas categorias acima serão oportunamente es-
tudadas e classificadas individualmente pela Assessoria de
Planejamento que lhes forem estabelecidas.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 18 - A localização das unidades escola-
res, parques infantis, unidades sanitárias e parques de re-
creação, bem como outros equipamentos, deverá ser reali-
zada em conjunto, a fim de promover a criação de centros
sociais comunitários.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - O município atualizará e adaptará
suas normas administrativas e tributárias no sentido de
criar incentivos para a implantação do P.D.D.I., e o agra-
vamento de tributos e penalidades para os usos contrários
às diretrizes e proposições aprovadas.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

13610-LEME - ESTADO DE SÃO PAULO

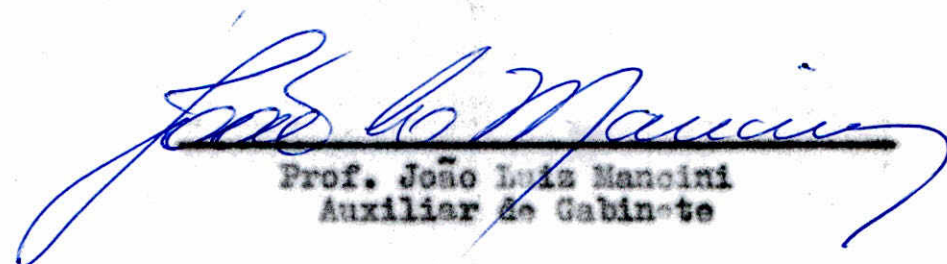
Fls.7

Prefeitura Municipal de Leme, 28 de dezembro
de 1971.



Dr. Fernando Arraes de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal
em 28 de dezembro de 1971



Prof. João Luiz Mancini
Auxiliar de Gabinete